

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

DIREITO INTERNACIONAL

ZULMAR ANTONIO FACHIN

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-573-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho “Direito Internacional”, no âmbito do XI Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 13 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago/Chile, na USACH - Universidad de Santiago de Chile e na Universidad de Los Andes, e que teve como temática central “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da saúde, os impactos econômicos/comerciais e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Cristina Godoy Bernardo de Oliveira, Rubens Beçak e André Luis Vedovato Amato abordam a cláusula democrática a partir do sistema normativo do Mercosul. A partir do caso da suspensão do Paraguai devido a um processo de juízo político para afastamento de seu presidente e, em ato contínuo, a integração da Venezuela como membro permanente. Segmentado em sete itens discute-se os argumentos fáticos e os fundamentos jurídicos utilizados por todas as partes envolvidas na controvérsia.

William Paiva Marques Júnior investiga a iniciativa do PROSUL, conforme as linhas diplomáticas contemporâneas, o qual se propõe a substituir, para esses países, o papel inicialmente conferido à UNASUL, no contexto de uma política diplomática brasileira contemporânea sem clareza, tampouco de rumos claros. A complexa realidade contemporânea nos países da América do Sul demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a efetividade do PROSUL no contexto pós-pandemia (transpandemia). A viabilidade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do constitucionalismo e da cidadania. Conclui-se que a única saída viável na construção de um genuíno projeto integracionista regional sul-americano se dá pela

valorização da política democrática que reúne condições de articular a complexidade e fundar as bases necessárias para o resgate da confiança dos cidadãos sul-americanos, na defesa de sua dignidade e de seus direitos.

Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, Tania Lobo Muniz e Elve Miguel Cenci refletem sobre o modo pelo qual as normativas oriundas da Organização Mundial do Comércio (OMC) tutelam o comércio em face da globalização de suas estruturas. Atualmente, a efetividade das regras e princípios contidos nos acordos da OMC se encontra sob questionamento, tendo em vista a paralisação do seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Investigam as contribuições da utilização de medidas alternativas, para outorga de efetividade ao conteúdo regulatório da OMC, a exemplo da opção pela instituição de sanções unilaterais, como se deu por intermédio da Medida Provisória nº. 1098/22, editada pelo Brasil em 27 de janeiro de 2022 e convertida na Lei nº. 14.353/2022, em 26 de maio de 2022.

João Lucas Foglietto de Souza, Zulmar Antonio Fachin e Jaime Domingues Brito investigam os impactos constatáveis de um conflito cultural entre a China e a etnia Uigur. O aludido embate se dá pelos costumes (culturais e religiosos) dos uigures, que, atualmente, habitam o país que é dotado de medidas centralizadoras nos ideais do partido comunista chinês. Atualmente, a China tem sido acusada pelo uso da inteligência artificial para realizar o reconhecimento facial dos cidadãos uigures, oportunizando sua captura e redirecionamento para os ditos centros de treinamento radical. Deste modo, são claros os atentados aos direitos e garantias fundamentais tutelados na esfera internacional e presentes em tratados, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Adriane Bandeira Pereira e Carla Abrantkoski Rister abordam o planejamento tributário como prática corrente no mundo, onde sociedades empresárias e empresários buscam aumentar seus lucros, pagando menos impostos. As offshores ou offshores companies são exemplos. Constata-se assim que a globalização trouxe consigo inegáveis benefícios, mas também desafios igualmente à altura. No campo do Direito Tributário Internacional vem-se descortinando escândalos fiscais cada vez mais frequentes e graves, importando em lavagem de dinheiro e financiamento a atos terroristas e narcotráfico, concluindo pelo compartilhamento de informações internacionais, na contribuição de uma maior transparência às transações transnacionais, reduzindo a evasão e a elisão fiscais, inclusive no âmbito nacional, através de acordos firmados pelo Brasil.

Vanessa Cescon trata do contexto dos processos de globalização, os quais criaram uma nova ordem transnacional, que permite a circulação de pessoas, ideologias, capitais, bens e serviços, instituindo os instrumentos de governança global. O transnacionalismo e o Direito

Global podem ser compreendidos a partir da constituição do Estado Moderno. Observa-se a hegemonização das capacidades normativas, associadas na produção, aplicação e execução das normas não apenas dentro do Estado Nacional, mas além de seu território. O Direito Global tem como objeto de compreensão e regulação dos fluxos globalizatórios. Fluxos que não se restringem as ações oriundas do pós-Segunda Guerra Mundial, mas os vários centros que governam no terceiro milênio. O General Data Protection Regulation, ou em português, GDPR, foi promulgado em 2016 na União Europeia. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, por sua vez, foi sancionada em 2018 no Brasil. Ambas tratando sobre proteção e privacidade de dados. O problema deste trabalho consiste analisar os cenários de criação das duas legislações e averiguar se a influência da GDPR na LGPD brasileira, consequência do intercâmbio globalizatório, essencialmente econômico, foi positiva ou negativa no contexto nacional.

Maria Elena Duarte Vilches e Fabiola Wust Zibetti analisam as barreiras à participação estrangeira no mercado de compras públicas, a qual é motivo de grande preocupação no contexto do comércio internacional. No caso do Chile, apesar da inclusão de capítulos de compras públicas nos Acordos Comerciais, a participação estrangeira tem sido muito baixa em relação aos valores transacionados por nacionais. Até o presente momento, foram assinados 15 capítulos, todos eles garantindo tratamento nacional, não discriminação, transparência e que constituem os pilares fundamentais dos referidos acordos. Este artigo explora através de uma análise exaustiva e comparativa os tipos de barreiras existentes na literatura e os achados fornecidos, por meio do resultado da "Pesquisa sobre a percepção de participação de empresas estrangeiras no ChileCompra", a presença de barreiras neste importante setor.

William Paiva Marques Júnior propõe uma análise em torno dos desafios impostos às perspectivas do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no tocante à interface com o processo constituinte chileno iniciado em 2019. Trata-se, portanto de uma situação complexa a ser devidamente analisada e enfrentada, de acordo com os valores da democracia participativa e da inclusão. Objetiva-se analisar em que medida os valores imanentes ao Novo Constitucionalismo influenciam o processo da nova constituição do Chile. Conclui-se que o diálogo institucional com os cidadãos deve ser valorizado, em especial com as correntes ideológicas que pensam de forma divergente aos governos uma vez que a democracia é o regime dialógico e dialético por excelência, evitando-se, portanto, possíveis tentações totalitárias e monolíticas, havendo um enorme desafio na região, especialmente com o horizonte prospectado a partir da imensa rejeição popular ao texto de teor largamente progressista da constituição chilena no plebiscito realizado em setembro de 2022.

Carla Abrantkoski Rister investiga, sob a ótica jurídica, econômica e sociológica o fenômeno dos paraísos fiscais - de grande relevo para toda a comunidade internacional neste momento histórico de grandes avanços tecnológicos e globalização -, correlacionando-o às assimetrias e incongruências dos sistemas tributários nacionais, destacadamente o brasileiro, e ao aumento da desigualdade social e da pobreza promovido por essas distorções. As conclusões se direcionam à necessidade de aprofundamento da sistemática atual de compartilhamento de informações fiscais entre jurisdições diferentes para o eficaz combate às dificuldades de custeio do Estado moderno.

Alcindo Fernandes Gonçalves, Angela Limongi Alvarenga Alves e Gabriela Soldano Garcez, a Governança é um conceito polissêmico. Apesar disso, é possível extrair várias compreensões de sentido a partir da única ideia central de que a governança compreende os meios e os processos utilizados para produzir bons (e sustentáveis) resultados diante de problemas e questões comuns. Essa conceituação ganhou relevância e passou a ser amplamente estudada e aplicada por diversas ciências, em especial, pelo Direito Internacional, muito em virtude de seu contexto e, sobretudo, em razão dos influxos globalizatórios, hipótese em que a ação política contida na governança ganha especial relevo. Na atualidade, porém, a ideia central de governança, quando analisada frente às novas demandas da conjuntura apresentada em âmbito internacional, necessita ser revisitada.

Com grande satisfação, os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores/pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela primeira vez no Chile.

Reiteramos a esperança de que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a ótica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin- Centro Universitário de Maringá e Escola de Direito das Faculdades Londrina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**REVISITANDO O CONCEITO DE GOVERNANÇA DIANTE DAS NOVAS
DEMANDAS DO DIREITO INTERNACIONAL PARA O SÉCULO XXI**

**REVISITING THE CONCEPT OF GOVERNANCE IN THE LIGHT OF THE NEW
DEMANDS OF INTERNATIONAL LAW FOR THE 21ST CENTURY**

Alcindo Fernandes Gonçalves ¹
Angela Limongi Alvarenga Alves ²
Gabriela Soldano Garcez ³

Resumo

Governança é um conceito polissêmico. Apesar disso, é possível extrair várias compreensões de sentido a partir da única ideia central de que a governança compreende os meios e os processos utilizados para produzir bons (e sustentáveis) resultados diante de problemas e questões comuns. Essa conceituação ganhou relevância e passou a ser amplamente estudada e aplicada por diversas ciências, em especial, pelo Direito Internacional, muito em virtude de seu contexto heterárquico e, sobretudo, em razão dos influxos globalizatórios, hipótese em que, a ação política contida na governança ganha especial relevo. Na atualidade, porém, a ideia central de governança, quando analisada frente às novas demandas da conjuntura apresentada em âmbito internacional, necessita ser revisitada. Assim, a partir do método dedutivo e utilizando-se de revisão de literatura, o artigo objetiva analisar o conceito de governança, partindo a sua construção nos anos 1990 até a contemporaneidade, permeada por reflexos, e confrontada pelas atuais demandas e desafios internacionais.

Palavras-chave: Governança, Conceito, Direito internacional, Novas demandas

Abstract/Resumen/Résumé

Governance is a polysemic concept. Despite this, it is possible to extract several understandings of meaning from the single central idea that governance comprises the means and processes used to produce good (and sustainable) results in the face of common problems and issues. This concept gained relevance and began to be widely studied and applied by various sciences, in particular by International Law, largely due to its heterarchical context and, above all, due to globalizing inflows, a hypothesis in which the political action

¹ Mestre e Doutor em Ciência Política pela FFLCHUSP. Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos.

² Livre-Docente, Doutora e Pós-Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos.

³ Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos. Pós-Doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra/Portugal.

contained in governance gains special importance. Currently, however, the central idea of governance, when analyzed in light of the new demands of the conjuncture presented at the international level, needs to be revisited. Thus, from the deductive method and using a literature review, the article aims to analyze the concept of governance, starting from its construction in the 1990s until the contemporary, permeated by reflux, and confronted by current international demands and challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Governance, Concept, International law, Current demands

INTRODUÇÃO

A expressão “governança” surgiu no início dos anos 1990, com as reflexões conduzidas pelo Banco Mundial a fim de aprofundar o conhecimento das condições de eficiência de um Estado, deslocando a atenção das implicações estritamente econômicas da ação estatal para uma visão mais abrangente, envolvendo as dimensões sociais e políticas da gestão pública (DINIZ, 1995, p. 400). Assim, a capacidade governativa não seria avaliada apenas pelos resultados das políticas governamentais, e sim também pela forma pela qual o governo exerce o seu poder.

Segundo o Banco Mundial, em seu documento “Governance and Development”, de 1992, a definição geral de governança é “o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo”. Precisando melhor, “é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento”, implicando ainda “a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções”.

Duas questões merecem destaque. A ideia de que uma “boa” governança é um requisito fundamental para um desenvolvimento sustentado, que incorpora ao crescimento econômico equidade social e também direitos humanos (SANTOS, 1997, p. 340-341) e a questão dos procedimentos e práticas governamentais na consecução de suas metas, que por sua vez adquire relevância, incluindo aspectos como o formato institucional do processo decisório, a articulação público-privado na formulação de políticas ou ainda a maior ou menor abertura para a participação dos setores interessados ou de distintas esferas de poder.

A partir de então, o termo “governança” passou a ser utilizado de forma ampla e geral, sem que um conceito claro e preciso estivesse delineado, sem o cuidado analítico que a ciência requer, levando a um problema metodológico de imprecisão. É fundamental, portanto, delimitar o seu significado, no contexto de sua aplicação. Tal mister vem sendo levado a efeito pelos mais diversos campos da ciência, admitindo preenchimentos de sentido pela Ciência Política, Relações Internacionais, Economia, Administração, perfazendo, destarte, conceituações diversas, inter, multi ou até mesmo transdisciplinares.

Dentro desta linha de raciocínio, em que pese a variabilidade de sentidos, busca-se neste artigo estudar (através do método crítico-dedutivo, feito por meio de referencial bibliográfico acerca do tema) o conceito governança, revisitando-o como um problema das relações internacionais, partindo de sua dimensão política, e buscando identificar a sua importância para

o Direito Internacional, em especial, frente aos novos desafios que lhe são impostos pelo século XXI.

1. Considerações iniciais acerca do conceito de governança

O conceito de governança é plurívoco. Para as análises aqui empreendidas, para melhor compreendê-lo, é importante diferenciá-lo de seus pares análogos, como governo e governabilidade.

Governo é um substantivo. Governar significa “deter uma posição de força a partir da qual seja possível desempenhar uma função imediatamente associada ao poder de decidir e implementar decisões ou, ainda, de comandar e mandar nas pessoas” (NOGUEIRA, 2001, p. 99). Refere-se à dimensão estatal do exercício do poder, e, diz respeito às “condições sistêmicas e institucionais sob as quais se dá o exercício do poder, tais como as características do sistema político, a forma de governo, as relações entre os Poderes, o sistema de intermediação de interesses” (SANTOS, 1997, p. 342), ideia que se relaciona à de governabilidade.

Esta, por sua vez, se refere à arquitetura institucional do governo, distinta, portanto, da governança, basicamente ligada à performance dos atores e sua capacidade no exercício da autoridade política.

Se observadas as três dimensões envolvidas no conceito de governabilidade apresentadas por Diniz (1995, p. 394): capacidade do governo para identificar problemas críticos e formular políticas adequadas ao seu enfrentamento; capacidade governamental de mobilizar os meios e recursos necessários à execução dessas políticas, bem como à sua implementação; e capacidade de liderança do Estado sem a qual as decisões se tornam inócuas, ficam claros dois aspectos: o primeiro, no sentido de que a governabilidade está situada no plano do Estado e de que ela representa um conjunto de atributos essencial ao exercício do governo, sem os quais nenhum poder será exercido.

Já a governança tem um caráter mais amplo. Pode englobar dimensões presentes na governabilidade, mas vai além. Veja-se, por exemplo, a definição de Melo (*apud* SANTOS, 1997, p. 341): “refere-se ao *modus operandi* das políticas governamentais – que inclui, dentre outras, questões ligadas ao formato político-institucional do processo decisório, à definição do mix apropriado de financiamento de políticas e ao alcance geral dos programas”.

Como bem salienta Santos (1997, p. 341), “o conceito [de governança] não se restringe, contudo, aos aspectos gerenciais e administrativos do Estado, tampouco ao funcionamento eficaz do aparelho de Estado”.

Dessa forma, a governança se refere a “padrões de articulação e cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam transações dentro e através das fronteiras do sistema econômico”, incluindo-se aí “não apenas os mecanismos tradicionais de agregação e articulação de interesses, tais como os partidos políticos e grupos de pressão, como também redes sociais informais (de fornecedores, famílias, gerentes), hierarquias e associações de diversos tipos” (SANTOS, 1997, p. 342).

Ou seja, enquanto a governabilidade tem uma dimensão essencialmente estatal, vinculada ao sistema político-institucional, a governança opera num plano mais amplo, englobando a sociedade como um todo (GONÇALVES, 2005).

Feita a distinção entre governabilidade e governança, fica claro que, como destaca Rosenau (2000, p. 15), “governança não é o mesmo que governo”. Ainda segundo ele:

governo sugere atividades sustentadas por uma autoridade formal, pelo poder de polícia que garante a implementação das políticas devidamente instituídas, enquanto governança refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências (ROSENAU, 2000, p. 15).

Vale notar, ainda, que a governança é um conceito suficientemente amplo para conter dentro de si a dimensão governamental. Nesse sentido, para Rosenau (2000, p. 15-16):

governança é um fenômeno mais amplo que governo; abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais, de caráter não-governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas.

Algum cuidado deve existir, porém, no uso da expressão “governança sem governo”. Ela pode significar, como diz Anne-Marie Slaughter (1997, p. 195), o mantra do novo medievalismo, baseado no fim do Estado-Nação, e o movimento inexorável para instituições supra e sub-estatais, e sobretudo para a predominância de atores não-estatais. Insurgindo-se contra essa corrente, Slaughter defende uma nova ordem mundial baseada na existência e no funcionamento de redes transgovernamentais, capazes de permitir que os governos se beneficiem da flexibilidade e descentralização dos atores não-estatais, mas ao mesmo tempo fortalecendo o Estado como ator principal no sistema internacional. Para ela:

governança sem governo é governança sem poder, e governo sem poder raramente funciona. Muitos dos problemas internacionais e domésticos urgentes resultam do poder insuficiente dos Estados para estabelecer a ordem, realizar a infraestrutura, e prover serviços sociais mínimos. Atores privados podem assumir algum papel, mas não há substituto para o Estado (SLAUGHTER, 1997, p. 195).

Feita esta ressalva, e evitando os excessos que a expressão “governança sem governo” pode representar, é possível conceber funções que precisam ser executadas para garantir o funcionamento do sistema, mesmo que este não tenha produzido organizações e instituições incumbidas explicitamente para que elas sejam exercidas, o que ocorre em sistemas locais e mundiais.

A ideia da “governança sem um governo” não exige a exclusão dos governos nacionais ou subnacionais,

mas implica uma investigação que presuma a ausência de alguma autoridade governamental suprema no nível internacional. Em outras palavras, o conceito de governança sem um governo leva especialmente ao estudo da política mundial, na medida em que nesse domínio é conspícua a ausência de uma autoridade central, embora seja também óbvio que um mínimo de ordem e de entendimentos rotinizados está normalmente presente na conduta da vida mundial (ROSENAU, 2000, p. 19).

No plano global, “diplomacia, negociação, construção de mecanismos de confiança mútua, resolução pacífica de conflitos e solução de controvérsias são os meios disponíveis para chegarmos à casa comum da governança” (BRIGAGÃO e RODRIGUES, 1998, p. 116).

Note-se que essa consideração caracteriza a governança como meio e processo capaz de produzir resultados eficazes. Daí pode-se chegar, finalmente, à definição de que a “governança é a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns” (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p. 2), dizendo respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas inclusive a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições.

No plano global, a governança foi vista primeiramente como um conjunto de relações intergovernamentais, mas agora deve ser entendida de forma mais ampla, “envolvendo organizações não-governamentais, (ONGs), movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capitais globais. Com estes interagem os meios de comunicação de massa, que exercem hoje enorme influência” (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p. 2).

Assim, a governança pode ser entendida como meio e processo capaz de produzir resultados eficazes, sem, necessariamente, a utilização expressa da coerção. Mas a governança não exclui a dimensão estatal; ao contrário, acaba por envolvê-la. Governança diz respeito à “totalidade das diversas maneiras” para administrar problemas, com a participação e ação do Estado e dos setores privados.

É evidente, porém, que a dimensão não-estatal é o traço proeminente, e, de certa forma, inédito, trazido pela governança ao debate e à formulação de políticas e de ações nos planos nacional e internacional. Daí porque, quando se examina o tema da governança, surge com destaque o papel das organizações não-governamentais (GONÇALVES, 2005).

É importante compreender que a governança é, portanto, um conceito analítico (e não jurídico, propriamente), pois permite compreender o funcionamento político e institucional das relações travadas pelos diferentes sujeitos e atores, tanto nacional como internacionalmente. Eis aí o seu fortalecimento conceitual, e, portanto, a sua importância para o Direito Internacional.

1.1. Relações entre a governança e o Direito Internacional

A governança comporta diferentes dimensões. Como ferramenta, para a construção de soluções para problemas comuns, como os ambientais, por exemplo. A participação ampliada, para a construção de negociações baseadas em consensos e, soluções, baseadas na cooperação dos agentes. Para tanto, a composição fundada no diálogo é primordial a fim de que se estabeleçam mecanismos de persuasão, que, por fim, levam à elaboração de *soft law*, uma espécie de normatividade flexível em sua criação (NASSER, 2006), entretanto, bastante efetiva em sua aplicação. E, ainda, a institucionalização, para que a governança se concretize e, assim, passe do plano ideacional para a sua materialização (GONÇALVES; COSTA, 2011, p. 87).

Dessa maneira, interessa – e muito – ao Direito o contexto social no qual se desenvolvem as disputas, delas resultando as normas que regularão os conflitos. Logo, a governança, trazendo ao cenário a participação ativa de setores e atores não-estatais, contribui sobremaneira para ampliar as contribuições e opiniões capazes de influir nos resultados, seja no campo das políticas públicas, seja na regulação internacional, ou ainda no campo estrito da produção e revisão das normas. No plano interno, a governança emerge como a busca de alternativas fora

do aparato estritamente estatal, mas é evidente que no nível doméstico a importância e relevância dos temas e ações estatais é muito mais presente.

Enquanto isso, o Direito Internacional tem muito mais pontos em comum com a governança, tendo em vista que seu desenvolvimento tem sido marcado pela participação dos setores não estatais. Exemplo disso pode ser encontrado no Direito Ambiental Internacional. Na medida em que cresce a ideia do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, aumenta, de um lado, a necessidade de ações integradas e multilaterais de proteção, envolvendo todos os países e enfraquecendo a ideia do Estado-Nação como solução em si mesmo, e, de outro, a necessidade de envolver, na formulação de tratados, a opinião e o consenso da sociedade civil (GONÇALVES, 2005).

Além disso, o processo de globalização tem levado à redefinição do conceito de soberania, com a emergência crescente de ONGIs e empresas multi e transnacionais, significando a crescente passagem para o plano da governança global.

Dessa forma, à ideia de governança se acresce o Direito Internacional, tendo em vista as transformações do governo para a governança global, em processos que limitaram a competência, o mandato e a autoridade dos Estados nacionais, considerando o declínio do governo, tal como o conhecíamos, enquanto outras instituições, como organizações internacionais e supranacionais, ONGIs e empresas multi e transnacionais preencheram este vácuo de poder, delineando, outrossim, a emergência da governança global (GONÇALVES, 2005).

Como visto, essa contextura recebeu poderoso influxo da globalização, exatamente no momento em que tal processo se intensificou, a partir dos anos 1990. Na atualidade, porém, quando as forças globalizantes passam por retrocessos, se faz necessário revisitar o conceito de governança, que, por sua vez, passa a receber, assim como a globalização, poderoso movimento de refluxo, a impactar, por certo, também o Direito Internacional.

2. Revisitando o conceito de governança na atualidade

A globalização, entendida como um processo não exclusivamente econômico, mas que também envolve aspectos sociais, culturais, políticos e pessoais, reformatou, de maneira dramática, as relações entre sociedade e Estado. Trouxe como consequência uma mudança no papel do Estado nacional (não sua extinção, mas certamente uma reconfiguração) e suas

relações no cenário internacional. Impulsionou, portanto, a discussão sobre os novos meios e padrões de articulação entre indivíduos, organizações, empresas e o próprio Estado, deixando clara a importância da governança em todos os níveis (GONÇALVES, 2005).

A globalização, entendida, como destaca Pierik (2003, p. 454), em sua multidimensionalidade, envolve a mudança na organização da atividade humana e no deslocamento do poder de uma orientação local e nacional no sentido de padrões globais, com uma crescente interconexão na esfera global – o que favoreceu a ideia central, conceitual, de governança, fortalecendo-a. Com a diminuição dos poderes soberanos nacionais, bem como as tendências à supranacionalidade, e ainda a presença crescente das ONGs e empresas transnacionais, o balanço do poder e o conceito de poder político foram alterados de forma significativa (PIERIK, 2003, p. 454), ao ponto em que novas relações entre soberania e governança foram estabelecidas (ALVES, 2022).

Do jogo de forças entre os planos nacional e internacional que a globalização engendra, em especial, o poderoso empuxe econômico-financeiro, sobretudo mercadológico, próprio do processo globalizatório, a ação política acabou sendo deslocada, dos Estados nacionais para os mecanismos de governança, em grande medida, lotados nos foros internacionais (ALVES, 2022).

Dessas relações, depreende-se o enfraquecimento da ideia central e conceitual de soberania e, ao mesmo tempo, o fortalecimento da governança, nos campos teórico e prático (ALVES, 2022), bem assim, o adensamento e a sobreposição do Direito Internacional, frente à normatividade dos Estados nacionais (ALVES, 2021).

Essa reformulação de poderes entre a governança e a soberania reformatou a ordem global do pós-guerra até o 11 de setembro e as chamadas “guerras falhas” que vieram na sequência (ALVES, 2021). Assevera David Held (2016, p. 6) que os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 constituem crimes praticados não apenas contra os Estados Unidos (EUA), mas contra a humanidade. A questão que se põe se refere à resposta dos EUA em face deles, importando em novos crimes, atentados contra cidadãos ao redor do mundo, a democracia, a justiça e o Estado de Direito.

Mas, não apenas isso: a guerra no Iraque (e posteriormente no Afeganistão, Líbia e Síria), enfraqueceu o Direito Internacional e, na sequência, as instituições internacionais e por fim, a estabilidade política, inicialmente no Oriente Médio, e depois, mundo afora. Além de alimentar ainda mais o terrorismo, criar zonas de guerra, promover migrações em massa e

diversas violações aos direitos humanos, o pós-11 de setembro significou a quebra e a falência da política global em muitos aspectos.

Muitas dessas questões não representam novidades, ao contrário, já foram experienciadas pela humanidade em outros períodos da História, sobretudo, no entreguerras. Porém, esses eventos trouxeram dificuldades adicionais a um contexto que já se encontrava deveras complexificado, dada a intensificação da globalização (HELD, 2016).

A partir de então, as guerras equivocadas que se seguiram desestabilizaram a política, bem assim, a governança e a cooperação internacional ao ponto em que, a política negociada, pactuada e livre proveniente da ordem global institucionalizada no pós-guerra deixou de ser um valor de autorreferência para os Estados, na medida em que essas guerras atuaram como potentes impulsionadores para a degradação da política global. Ao provocar o declínio da política global e do Direito Internacional, tais eventos levaram ao enfraquecimento da governança global (ALVES, 2021).

Com o perecimento da política global, bem como do direito no plano internacional, um novo jogo de forças foi revelado: entre as forças globalizatórias provenientes do contexto internacional e a ação política no plano dos Estados nacionais. A soberania volta a ganhar força, se (re)localizando no âmbito doméstico, em detrimento da desterritorialização experienciada no cenário de ascendência da globalização (ALVES, 2021).

Cabe perquirir sobre as razões pelas quais esse novo jogo de forças foi estabelecido e porque a governança, uma vez enfraquecida, demonstrou-se pouco resiliente. Se, por um lado, a ideia central de governança sobrepujou a de soberania, a partir dos anos 1990 e até o início dos anos 2000, enfraquecendo-a, isso se deve ao seu funcionamento ideal, ao menos, aproximado daquele idealizado, dentro da arquitetura institucionalizada para tal.

Todos os documentos apontam para a necessidade da construção da governança, seja no plano do Estado nacional, seja nas organizações internacionais (para não falar de empresas privadas). Com isso, fica implícito que o termo contém um elemento positivo: governança significa, necessariamente, a “boa” governança. Onde ficam, entretanto, os erros e falhas no processo de sua construção? A “má” governança seria simplesmente a “ausência” dela, ou haveria espaço para uma discussão mais ampla sobre os métodos e planos de sua construção e implementação? (GONÇALVES, 2005). As respostas para essas questões apontam para a sua disfunção (HALE; HELD e YOUNG, 2013), em razão do impasse político da atualidade.

Esse impasse político é explicado por David Held, Thomas Hale e Kevin Young (2013) pela própria estrutura global de governança. Eles argumentam que os sucessos anteriores da cooperação internacional (a criação do próprio sistema da ONU é bastante ilustrativo), facilitadores da globalização e fomentadores das relações econômicas, aprofundaram a interdependência ao ponto em que a cooperação tornou-se mais difícil na atualidade. Isso sugere que a governança global lidou com sucesso com os problemas a que inicialmente se destinava, mas não conseguiu resolver os problemas que emergiram de sua própria existência (STUENKEL, 2015).

Isso porque a interdependência não apenas gera uma demanda por instituições internacionais, mas instituições internacionais eficazes também criam uma estrutura que, por sua vez, gera uma interdependência ainda mais forte, levando a um impasse (HALE; HELD; YOUNG, 2013). Com menos cooperação, tanto o processo de globalização quanto a governança encontram entraves, conduzindo, outrossim, ao seu esfacelamento.

Os impactos dessa contextura para o Direito Internacional são evidentes. Com a governança fortalecida e a cooperação internacional em plena atividade, as características de mobilização e solidariedade a permear as relações internacionais são evidentes, bem assim, o multilateralismo e, portanto, a construção de um Direito Internacional pactuado, de cooperação. No cenário atual, no entanto, diante do enfraquecimento conceitual (e prático) da governança, evidencia-se a lógica da bilateralidade, característica marcante do modelo westfaliano de coexistência (ALVES e ALMEIDA, 2021) e, portanto, insuficiente para as atuais demandas do Direito Internacional do século XXI.

3. Desafios da governança frente às novas demandas do Direito Internacional do século XXI

Diante das considerações realizadas até o momento, percebe-se que o conceito de governança tem relevância sobretudo para a área do Direito Internacional (uma vez que sua relevância ultrapassa as dimensões dos Estados, pois seus reflexos e práticas alcançam a todas as pessoas, seja no ramo público ou privado, como é o caso, por exemplo, das questões referentes à nacionalidade) (BROWNLIE, 2003). E, quando conectado ao termo global (em razão da ascensão da globalização do século XX, em que, no seu auge, originou uma interdependência mundial, que erodiu a clássica autonomia do Estado-nação) (ACCIOLY, 2009), torna-se ainda mais importante.

Entretanto, nos últimos anos, esta nova agenda política (em que as decisões passam a ter legitimidade democrática, em virtude da “participação ampliada”) (GONÇALVES; COSTA, 2015) tem enfrentado desafios inerentes ao século XXI, a fim de encontrar formas mais efetivas (e eficientes) de encontrar mecanismos para a sua implementação no cenário global no que se refere a criação de instrumentos formais ou informais de alcance entre clássicos sujeitos e novos atores não estatais do Direito Internacional (OLIVEIRA, 2017); quanto a conscientização da população para que também participe como ator ativo nos debates, influenciando os resultados finais; a crescente gravidade das questões relativas ao meio ambiente; as novas noções de legitimidade política e pública; o impacto das novas tecnologias (principalmente as referentes à satélites e sistemas de comunicação e rede de computadores); bem como o aumento constante dos atores transnacionais com poderio econômico e formação da opinião pública, ou seja, desafios propostos diante da nova conjuntura internacional, que engloba uma sociedade civil transnacional de ação em vários âmbitos (político, público, econômico, social etc.).

São demandas que envolvem, por exemplo, meio ambiente, refúgio, Direitos Humanos e desglobalização (entre outras temáticas recentes), que trazem em si uma nova visão da ordem internacional, pautada na criação de regimes internacionais (com instrumentos vinculantes e/ou não – que se tratam de instrumentos de administração de poder), antes não abordados por esta sistemática, o que permite, dessa vez, uma visão internacional mais pluralista, inclusiva e sustentável (o que coloca em questão os mecanismos clássicos de debate da seara internacional, altamente sustentados na soberania nacional e na agenda normativa formal internacional) (REZEK, 2018).

Trata-se de um aumento no âmbito dos temas tratados com legitimidade internacional, ao mesmo tempo em que, esse mesmo sistema, questiona sua capacidade de tratar as crescentes demandas em vários âmbitos de atuação (principalmente no que se refere ao cumprimento das normas de Direito Internacional, tradicionalmente caracterizadas como de *soft law*).

São questões mais ambiciosas do que aquelas tratadas quando da criação do conceito de governança, que demandavam o consenso apenas procedimental como valor intrínseco e, que se preocupavam basicamente com regras de convivência pacífica (ou de coexistência) entre os clássicos sujeitos de Direito Internacional (Estados e organizações internacionais) (REZEK, 2018) (num reconhecimento mútuo de independência, soberania e direitos iguais no âmbito internacional, com liberdade de atuação em prol dos seus interesses nacionais específicos associados aos demais), num cenário projetado para restringir eventuais conflitos dentro de um

sistema político que era (ao mesmo tempo) pluralista e fragmentado (num claro equilíbrio de poder para manutenção da ordem e da liberdade) (HURRELL, 1996).

Atualmente, há necessidade também de um consenso ético substancial prévio sobre os valores em pauta, com atenção à solução de problemas práticos urgentes, como é o caso, por exemplo, da crise sanitária global vivida recentemente diante da pandemia do coronavírus, o que é efetivamente capaz de lidar com os desafios práticos impostos pelo Direito Internacional do século XXI.

Trata-se da criação de novas “regras do jogo” para definir práticas sociais e papéis fundamentais (além de orientar as devidas interações) entre os interessados que são atualmente participantes da seara internacional (pois, via de regra, os “atores não estatais” têm cada vez mais ganhado espaço e destaque neste âmbito), ao mesmo tempo em que, deve orientar as interações entre estes e os clássicos sujeitos de Direito Internacional (antes mencionados), numa clara desconcentração de poder.

Ou seja, uma nova ordem mundial, em que foram redefinidas as condições mínimas de coexistência (YOUNG, 1994), numa visão contemporânea da governança pautada em ambições muito maiores da sociedade internacional com participantes mais amplos e uma crescente exigência pela criação de normas internacionais mais ambiciosas e coercitivas (numa clara referência às *hard law*).

Por outro lado, além de solucionar conflitos e facilitar a cooperação internacional (por meio dos regimes internacionais) (YOUNG, 1994), a governança tem as suas ações inseridas atualmente num cenário de nacionalismos emergentes, produtos do processo de desglobalização (ALVES, 2021). Com a disfunção dos mecanismos de governança global, os Estados passaram a buscar, sozinhos, soluções para problemas ingentes, tratando localmente problemas e demandas globais (ALVES, 2021). Do reposicionamento do jogo de forças entre os contextos nacional e internacional, a lógica nacional tem prevalecido, levando a um cenário (des)globalizado, ou seja, bastante diferente daquele em que a globalização se projetava sobre a governança (ALVES, 2021).

A pandemia de COVID-19 representa um exemplo bastante ilustrativo dessa realidade. Se, por um lado, a globalização favoreceu a disseminação do vírus, ocasionando a atual pandemia, por outro, seus desdobramentos desvelaram uma outra tendência que já se encontrava em marcha: a de retração do fenômeno globalizatório, a desglobalização (ALVES, 2020). Isso porque com a desglobalização e as dificuldades de cooperação internacional, os

Estados que já vinham experimentando a retomada de forças políticas diante do enfraquecimento do multilateralismo e das próprias entidades internacionais, passaram a também atuar, juridicamente, para reaver seu monopólio normativo, primando muito mais por uma soberania eminentemente nacional, livre de interferências externas. A pandemia de COVID-19 emergiu como potente instrumento de aceleração desse processo (ALVES, 2020).

Com o fechamento das fronteiras para a contenção do vírus e a quebra das cadeias produtivas que se seguiram, a pandemia evidenciou a dependência mútua e o grau de interdependência gerado pela globalização, o que agora se encontra questionado. Estados centrais, como França e Estados Unidos e até mesmo semiperiféricos, como o Brasil, já passam a defender a redução da dependência de produtos vindos de outros países, repatriando parte de sua produção (ALVES, 2020), o que contraria a principal característica da globalização: a deslocalização e a desterritorialização da produção. Com a pandemia, Estados e empresas perceberam os riscos dessa interdependência excessiva e passaram a atuar para controlá-la. Para tanto, já defendem a propositura de leis protetivas para as suas indústrias nacionais, voltadas para a realocação das cadeias de produção. Vislumbra-se, portanto, que o contexto econômico traz consigo repercussões políticas e jurídicas (ALVES, 2020).

Na medida em que a cooperação internacional fica dificultada, os Estados deixam de atuar de forma conjunta, coordenada e colaborativa e passam a priorizar o desenvolvimento de agendas próprias e internas, sobretudo as que contemplam direitos humanos. Não que isso seja necessariamente ruim, porém, o risco é de que a agenda geral, estabelecida internacionalmente, seja fragilizada, provocando por fim, a redução de esforços para a implementação dos compromissos internacionais (ALVES, 2020; JUBILUT e ALVES, 2021).

Esta realidade impõe uma dificuldade inerente de implementação de novos parâmetros de globalização, o que garante uma busca incessante por mecanismos que venham a garantir sua efetiva aplicação, uma vez que o leque de questões internacionais a serem resolvidas não é acompanhado pela evolução das ferramentas e medidas de efetividade normativas (ainda que existam mecanismos de segurança e padrões nas relações internacionais, nos mais diferentes âmbitos analisados, como social, econômico, político, cultural etc.).

Vale ressaltar, por fim, que a compreensão da importância da governança para o Direito Internacional somente será consolidada quando houver consciência da inadequação (absoluta ou relativa) da aplicação única dos sistemas nacionais (que são, antagônicos, por si só, para atender necessidades específicas nacionais).

Enquanto que, impulsionado pelos mecanismos aqui já dispostos pela governança, o Direito Internacional deve evoluir no sentido de uma sociedade global preocupada com temas comunitários (que, portanto, ultrapassam as fronteiras geopolíticas previamente estabelecidas, numa recentralização de poder) (YOUNG, 1994), como direitos humanos e saúde global, ou seja, concepções mais solidárias de cooperação para salvaguarda da paz e da segurança internacional, além de promoção do desenvolvimento sustentável, conforme previsto na Agenda 2030, garantindo, portanto, valores comuns.

CONCLUSÃO

Em termos de equilíbrio de poder, a ordem internacional baseia-se em interesses comuns, nos valores compartilhados e na realidade do poder político estatal, enquanto que os interesses nacionais estatais continuam empenhados na defesa dos desejos dos Estados.

O desafio que o Direito Internacional enfrenta, atualmente, portanto, na atual Sociedade de Risco (expressão criada por Ulrich Beck) e de (des)globalização, é de construir suportes para a soberania e dos direitos/interesses dos Estados, ao mesmo tempo em que, assenta valores em temas comuns e globais, numa nova ética global, como os direitos humanos, direito humanitário, direito internacional dos refugiados e o direito ambiental internacional.

A governança, em sua dimensão de atividade, está relacionada com atos propositados e com arranjos tácitos, preocupando-se com decisões e consequências, inclusive efeitos distributivos. Os esforços da sociedade civil, ao buscar maiores espaços de participação e influência deve compreender, conjuntamente, a ação estatal para a busca de soluções e resultados para problemas comuns, razão pela qual a emergência de atores não estatais é central para o seu desenvolvimento. Por isso, a construção de consensos é tão relevante – algo que não se tem conseguido alcançar.

O conceito de governança é dinâmico. Como ferramenta e processo de solução de conflitos e problemas, envolvendo a participação ampliada, e operando no plano do consenso, mais do que o da coerção, e com arcabouço institucional, deve adaptar-se e até mesmo reinventar-se em certos aspectos diante de novos desafios, como a da ampliação da agenda internacional, a desglobalização e o avanço do nacionalismo soberanista.

A ordem mundial estabelecida em bases solidaristas a partir das últimas décadas do século XX não está, porém, superada, nem o multilateralismo ou a solidariedade internacional.

A governança global tem importante papel a desempenhar na articulação das políticas globais, em diferentes campos, especialmente quanto às novas demandas para o Direito Internacional no século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Oxford, 2003.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Soberania estatal, (des)globalização e pandemia de COVID-19. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro et al. *Direito em tempos de crise: COVID-19*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. *Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal*. 2021. Tese (Livre Docência em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga; ALMEIDA, Daniel Freire. Desglobalização, Brexit e os novos acordos entre Reino Unido e União Europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 33-51, 2021.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Sobre a soberania e a governança: itinerários para a construção de novos conceitos. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 27, n. 1, p. 22-48, 2022.

BRIGAGÃO, Clóvis; RODRIGUES, Gilberto. *Globalização a olho nu: o mundo conectado*. São Paulo: Moderna, 1998.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa comunidade global: o relatório da Comissão sobre Governança Global*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

DINIZ, Eli. Governabilidade, democracia e reforma do Estado: os desafios da construção de uma nova ordem no Brasil dos anos 90. *DADOS Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 3, p. 385-415, 1995.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. In: *Anais do XIV do Congresso Nacional do Conpedi*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. Governança global e o direito internacional público. In: JUBILUT, Liliana Lyra. *Direito internacional atual*. São Paulo: Elsevier, 2014.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. Governança Ambiental Global: possibilidades e limites. In GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes (coord.). *Direito Ambiental Internacional: Avanços e retrocessos*. São Paulo: Atlas, 2015.

HALE, Thomas; HELD, David; YOUNG, Kevin. *Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most*. Cambridge: Polity Press, 2013.

HELD, David. *Global politics after 9/11: failed wars, political fragmentation and the rise of authoritarianism*. London: Global Policy, 2016.

HURRELL, Andrew. Pluralism and its Limits. In: CLARK, Ian; NEUMAN, Iver (eds). *Classical Theories of International Relations*. Nova York: Macmillan Publishers, 1996.

JUBILUT, Liliana Lyra; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. The COVID-19 pandemic in a time of deglobalization: challenges and perspectives for global governance and international cooperation. *Denver Journal of International Law & Policy*, Denver, v. 49, n.1, 2021.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Em defesa da política*. São Paulo: Senac, 2001.

OLIVEIRA Bruna Pinotti Garcia. *Manual de Direitos Humanos*. 3ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2017.

REZEK, J.F. *Direito Internacional Público - Curso Elementar*. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENAU, James Nathan. Governança, ordem e transformação na política mundial. In: ROSENAU, James Nathan; CZEMPIEL, Ernst-Otto. *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. Brasília: UnB, 2000.

SANTOS, Maria Helena de Castro. Governabilidade, governança e democracia: criação da capacidade governativa e relações Executivo-Legislativo no Brasil pós-constituente. *DADOS Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 335-376, 1997.

SLAUGHTER, Anne-Marie. The real new world order. *Foreign Affairs*, Oxford, v. 76, n. 5, p. 183-197, Sep-Oct, 1997.

STUENKEL, Oliver. Book review: Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most. *BJIR*, Marília, v. 4, n. 3, p. 694-699, set./fev. 2015.

YOUNG, Oran. *International governance, protecting the environment in a stateless society*. Ithaca: Cornell U.P., 1994.